

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS VIDEOGRAMAS E FONOGRAMAS PRODUZIDOS NO BRASIL

Davi Lima Catunda¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, mais especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais e seu alcance frente aos novos meios eletrônicos. Para tanto, busca discutir o conceito de imunidade tributária e definir a sua forma de regulação; bem como examinar o alcance do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, apresentando os valores protegidos pela Constituição. Para tanto, busca analisar doutrinas e jurisprudências acerca da aplicação ou não da imunidade tributária frente aos novos meios eletrônicos. E, especialmente, o presente estudo procura verificar o alcance do dispositivo 150, VI, “d”, da Constituição Federal e do art. 9, IV, “d”, do Código Tributário Nacional, frente aos novos meios eletrônicos, levando em consideração o avanço tecnológico da sociedade brasileira. Palavras-chave: Imunidade Tributária, Estado Democrático de Direito, Poder de Tributar, Limitação Constitucional do Poder de Tributar, Lei Complementar, Interpretação da Norma, Livro Eletrônico.

Keywords: Immunity Tax, Democratic State of Law, Taxation Power, Constitutional Limitation of Power of Taxation, Supplementary Law, Interpretation of the Standard, Electronic Book.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao longo de seu texto, prevê várias hipóteses de imunidades tributárias limitando, assim, a competência tributária dos entes federativos. No entanto, considerando-se que a própria Constituição Federal veda a existência de privilégios, é possível afirmar que as imunidades só podem ser vistas como forma de proteger ou promover valores constitucionais de relevância social. Por essa razão, a Constituição Federal, ao definir o sistema tributário nacional, estabelece algumas desonerações – imunidades tributárias – a fim de resguardar valores que são inerentes ao Estado Democrático de Direito. E é exatamente isso que ocorre quando, a Constituição Federal em seu art. 150, VI, d, veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Este privilégio constitucional baseia-se no princípio da liberdade de pensamento que abrange formas de comunicação entre as pessoas, de acordo com o art. 5º, inciso

IV, IX e XVI da Carta Magna. Procurando desenvolver melhor a questão, em um primeiro momento serão tecidos breves comentários acerca do poder de tributar do Estado Democrático de Direito para que se possa entender a imunidade como uma limitação constitucional a esse poder. Depois será abordada a forma de regulação do instituto, alcançando, finalmente, o conceito dos livros, jornais, periódico e o papel destinado a sua impressão e sua relevância para o estado brasileiro, com a finalidade de entender a extensão desta imunidade frente aos novos meios eletrônicos. Este é, portanto, o objetivo do presente trabalho monográfico: analisar, sob o ponto de vista jurídico, o instituto da imunidade tributária concedido aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão à luz da Constituição Federal e seu alcance frente aos novos meios eletrônicos. Tal abordagem é importante, pois com a globalização com o avanço tecnológico próspero, surgiram novos meios eletrônicos, como por exemplo, os disquetes e o CD-ROM. Então, se faz necessário delimitar o alcance da extensão e aplicação da norma tributária referente à imunidade tributária contida no art. 150, IV, alínea “d”, no que tange aos novos meios eletrônicos, haja vista seu impacto para a sociedade.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

É de comum conhecimento que as imunidades tributárias servem para limitar o poder de tributar do Estado, podendo para isso anular, proibir ou até vedar o poder de tributar. Sendo assim a imunidade é norma supressiva de poder tributário, norteadora do campo de incidência da norma atributiva de poder.

Trata-se de uma limitação constitucional ao poder do ente federativo em tributar, pois reduz a sua extensão, uma vez que, por meio dela, certos fatos, situações, bens ou pessoas são subtraídos do campo reservado ao exercício da competência tributária, no sentido de impedir que as normas de tributação incidam sobre os fatos imunizados

Eduardo Sabbag trata de forma clara acerca do assunto:

Dessa forma, a norma imunizante, burilada, pelo legislador, em nome do “cidadão-destinatário”, visa preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação certas situações e pessoas (físicas e jurídicas).

[...]

A imunidade para tributos representa uma delimitação negativa da competência tributária. É que o legislador constituinte adotou a técnica de traçar, de modo cuidadoso, as áreas que refutam a incidência das exações tributárias, levando-se em consideração nosso sistema

rígido de distribuição de competências impositivas. (SABBAG, 2015, p. 287)

Assim, na lição mais direta de Luciano Amaro:

A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo. (AMARO, 2010, p. 174)

Não poderíamos deixar de expor o posicionamento do professor Ives Gandra da Silva Martins:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertados pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo próprio Poder Público, em sua esfera de atuação (MARTINS, 1998, p. 32).

A finalidade da imunidade é proteger o sujeito ou objeto imune contra toda e qualquer formas possíveis de tributação, ou seja, impedir que, através do imposto, o Estado diminua a liberdade, a democracia e a forma federativa, transformando em letra morta os valores democráticos consagrados pela Constituição.

A Imunidade Tributária pode ser classificada como subjetiva ou objetiva. Podemos afirmar que ela será subjetiva quando o legislador não pode fazer com que determinado sujeito venha a ser obrigado a pagar o imposto em razão de atributos relacionados com o próprio sujeito, ou seja, características inerentes a ele. Entretanto na imunidade objetiva exclui a possibilidade de surgir a obrigação tributária em razão de atributos da coisa. Assim, nenhum sujeito pode vir a ser obrigado a pagar imposto que tenha como matéria tributável coisa imune. Dito isso, podemos afirmar que a imunidade tributária em tela se trata de uma imunidade objetiva.

Diante do exposto complementamos com a lição de Luciano Amaro:

As imunidades são definidas em função de condições pessoais de quem venha a vincular-se às situações materiais que ensejariam a tributação (por exemplo, a renda, em regra passível de ser tributada, é imune quando auferida por partido político ou

por entidade assistencial que preencha certos requisitos). Mas podem, também, as imunidades ser definidas em função do objeto suscetível de ser tributado (por exemplo, o livro é imune), ou de certas peculiaridades da situação objetiva (por exemplo, um produto que, em regra, poderia ser tributado, mas, por destinar-se à exportação, é imune). Podem, assim, identificar-se imunidades subjetivas (atentas às condições pessoais do sujeito que se vincula às situações materiais que, se aplicada a regra, seriam tributáveis) e imunidades objetivas (para cuja identificação o relevo está no objeto ou situação objetiva, que, em razão de alguma especificidade, escapa à regra de tributabilidade e se enquadra na exceção que é a imunidade. (AMARO, 2010, p. 176)

IMUNDIDADE TRIBUTÁRIA MUSICAL

A EC 75/2013 que foi originada pela “PEC da Música” de 2007, projeto este do deputado Otávio Leite (PSDB/RJ), surgiu com a finalidade de combater a pirataria, a reestruturação do mercado fonográfico brasileiro e a difusão da cultura musical a todas as classes sociais brasileiras, em especial, as menos privilegiadas. Alterando o art. 150 da CF, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Na sua criação, o deputado supramencionado, argumentava que o mercado havia sido dominado por produtos ilegais e postos empregatícios informais, o que tornou o produto pirata infinitamente mais acessível no quesito “preço”, inviabilizando a concorrência entre o produto pirata e o original; este, sujeito a uma carga tributária muito elevada que torna o custo final do produto maior para o consumidor.

Acredita-se que a EC 75/2013, ao desonerar os impostos de boa parte das fases envolvidas no processo de produção de música composta ou gravada por artistas brasileiros, bem como comercializada em seus diversos suportes, influenciará fortemente a barreira econômica que pesa

sobre o produto original, tornando-o mais acessível ao consumo, causando assim um nivelamento em seus preços.

Em outras palavras, a Emenda Constitucional proíbe a incidência do IPI, do ICMS e do ISS26 sobre CDs, DVDs, *Blu-Rays* e arquivos virtuais com músicas criadas ou interpretadas por artistas brasileiros, exceto na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. A vedação alcança tanto os impostos já criados quanto os que vierem a ser criados, o que, segundo as estimativas divulgadas na imprensa, implicará uma redução de aproximadamente 25% no preço de venda ao consumidor.

Logo, a produção brasileira de CDs e DVDs que contenham obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ficarão protegidas da tributação em razão da nova imunidade constitucional, uma vez que se trata de mais uma limitação ao poder de tributar.

Entretanto, a dispensa das músicas não será absoluta. Tal imunidade somente se aplica às obras musicais de autores ou intérpretes brasileiros, não abrangendo a produção musical estrangeira. Esse controle é embasado em um dos princípios da “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais” da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177/2007, principalmente no princípio da soberania, onde estabelece que: “... os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.”

Nas palavras de Eduardo Sabbag:

O propósito do novel comando imunitório é de desonerar de *impostos* os *fonogramas* (a obra artística da produção de *som*) e *videofonogramas* (a obra artística da produção de *imagem* e *som*), musicais ou literomusicais, produzidos no Brasil, sem prejuízo da extensão da imunidade tributária aos suportes ou arquivos que os contenham. Desse modo, a *obra intelectual* do artista musical, em sua inteireza, passa a ficar protegida da tributação. Ademais, o poder constituinte derivado houve por bem ao ofertar proteção à *mídia fiscal*, a qual veicula materialmente aquela obra intelectual. Trata-se dos suportes materiais ou arquivos digitais, a saber, os CDs, os DVDs, os *Blue-Rays* e os celulares, *tablets* e similares. Destaque-se que a norma imunizante em apreço, a par do objetivo de *reduzir a carga de impostos de tais produtos*, ou seja, propiciar a baixa de preços, tanto nos CDs, DVDs e *Blu-Rays* que contenham a obra artística musical, como também nas músicas comercializadas pela internet ou via telefonia, almeja, por certo, *desestimular a comercialização clandestina* de “cópias piratas”. A propósito, em ambas as direções, a

benesse constitucional vem ratificar axiologicamente o acesso à cultura e ao conhecimento, à semelhança da *Imunidade de Imprensa*, prevista na alínea anterior (art. 150, VI, “d”, CF). [SABBAG, 2015, p. 393/394]

Para Luís Eduardo Schoueri:

Trata-se de nova imunidade genérica, de caráter objetivo e político, introduzida pela Emenda Constitucional n. 75, de 2013. *Fonograma* é o registro de onda sonoras – a própria música –, e *videofonogramas* por sua vez, o registro de imagens e sons, em determinado suporte. Os valores homenageados pela nova imunidade coincidem com alguns dos contemplados pela norma imunizante d alínea *d*: a liberdade de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento, bem como a expressão da atividade artística. O intuito é incentivar a produção musical de autoria e/ou interpretação de brasileiros, por meio de CDs, DVDs e outras mídias, desonerando esses itens da carga tributária de impostos.

Observe-se a ressalva efetuada na cláusula final do dispositivo, que veda o tratamento tributário excepcional na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura à *laser*. Tal imunidade afasta, a nosso ver, a exigência de Imposto de Importação, Imposto de Exportação, ICMS, IPI e ISSQN. Com relação ao IPI, não haverá imunidade na etapa industrial apontada. [SCHOUERI, 2015, *e-book*]

Outro ponto merecedor de atenção, que não constava no texto original da proposta de emenda constitucional, foi inserido durante a sua tramitação, mais precisamente no substitutivo apresentado pelo Deputado José Otávio Germano, relator da Comissão Especial. Tendo em vista o *lobby* da Zona Franca de Manaus, uma vez que naquele território as empresas já usufruíam de isenção para produzir discos fonográficos. Os representantes da Zona Franca receavam que a extensão da desoneração para todo o território nacional levasse à evasão de indústrias de seu território. O que a nosso ver, pode até descaracterizar a exoneração de uma imunidade para uma isenção.

Terminologia

Faz-se necessário a compreensão de toda a terminologia adotada pela nova imunidade. Fonogramas são as próprias músicas, enquanto os videofonogramas podem ser entendidos como os vídeos que possuem sons musicais. Tratamos aqui da própria obra intelectual em si, sem natureza física. A imunidade abrange também as mídias físicas que materializam as músicas, aos filmes ou aos videoclipes, que são os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham. Tanto os videofonogramas, como os fonogramas, ao serem gravados recebem um código padrão internacional de fonogramas (músicas, gravação) e videofonogramas (clipes), código este

denominado ISRC (*International Standard Recording Code*), que significa Código Internacional de Gravação Padrão, que vem para identificar e facilitar informações sobre as gravações.

Quando o legislador se refere a “obra musical” infere-se que é a conexão da melodia, da harmonia e do ritmo, e ao tratar de “obras literomusicais”, estas se traduzem nas músicas com letras, em contraposição às músicas apenas instrumentais ou sem letras, ou seja, o texto constitucional tratou em ser bastante claro e objetivo em sua nova redação. Os “suportes materiais” podemos entender como a parte física, a materialização das músicas e vídeos, ou seja, CDs, DVDs e *Blu-Rays*, objetos estes onde as mídias são gravadas.

No tocante ao termo “replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*”, esclarecemos que a replicação é processo de reprodução em cópias idênticas, daquela obra original. Sabemos que os dispositivos de armazenamento por meio óptico são os mais utilizados para o armazenamento de informações multimídia, sendo amplamente aplicados no armazenamento de filmes, música, em suma, trata-se das cópias de uma mídia óptica, por meio de um feixe laser de alta precisão feita em CDs, DVDs e *Blu-Ray*.

Outro termo que é de necessária elucidação é “arquivos digitais”, pois tratam-se de arquivos que ficam armazenados dentro de um HD (*hard disc*) de computador eletrônico. Estes são uma representação da realidade, podendo apresentar-se em forma textual, gráfica, sonora ou outra admitida pela técnica. O *download* de uma música é um exemplo de um arquivo digital.

Proteção

Em conformidade com a nossa legislação, todos que participam desse processo de gravação são protegidos pelo direito autoral. Isso significa que tanto o próprio autor da letra, como os intérpretes, músicos, acompanhantes e produtores fonográficos ao reproduzirem a mesma são titulares de um direito. Assim sendo, qualquer pessoa que faça utilização ou reprodução de tal composição musical sem prévia autorização violará esse direito autoral, consagrado por nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, depreendemos, que a Lei de Direitos Autorais não só protege o autor da obra, mas também pessoas ou organizações que contribuam para tornar as obras acessíveis ao público ou que acrescentem à obra seu talento criativo, conhecimento técnico ou

competência em organização.

Vale lembrar que a proteção de que trata referida Lei independe de qualquer registro, mas em relação aos fonogramas, a Lei exige que quando de sua publicação, o produtor mencione algumas coisas como o título da obra, o ano da publicação, a marca que identifique, etc.

Visando uma maior efetividade quanto a proteção do direito de reprodução, em 2002 foi promulgado o Decreto-Lei nº 4533, que regulamenta questões relacionadas especificamente aos fonogramas, informando sobre os registros necessários e a padronização destes.

Limitações

Como mais uma forma de proteção à cultura nacional, o legislador resolveu estabelecer uma limitação a esta imunidade, concedendo-a apenas aos compositores brasileiros das obras musicais ou literomusicais e, além disso, informa que a imunidade é igualmente concedida quando as obras em artistas brasileiros, “produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros”.

No tocante ao último ponto mencionado “obras em geral interpretadas por artistas brasileiros”, importante ressaltar que o artista tem que ser brasileiro, mas a obra que está interpretando não precisa ser necessariamente brasileira, ou seja, um CD que contenha músicas estrangeiras cantadas por artistas brasileiros serão imunes, já um CD de um cantor estrangeiro não será imune.

Alcance da norma

A Exoneração em apreço concede imunidade aos impostos, assim como todas as hipóteses de imunidade constantes no art. 150, VI da CF/88. Abarcando, apenas, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Entretanto, temos que levar em consideração todos os impostos acima mencionados, pois temos que pensar no processo para produção de um fonograma ou videofonograma, que vai desde a contratação de estúdio, músico, mixagem, produção, até a distribuição a lojas para venda a consumidores finais.

A imunidade não é concedida aos tributos de forma geral, mas somente a espécie “impostos”. Taxas e contribuições, como PIS, COFINS, contribuição previdenciária, CSLL, portanto, não estão abrangidas pela norma em apreço.

Podemos tomar como norte as palavras do Eduardo Sabbag:

A imunidade musical possui característica *objetiva*, pois afeta apenas os objetivos relacionados à música, a saber, o ICMS, entre outros. Aqueles tributos incidentes sobre a gravadora (IPTU, IPVA, taxas, contribuições) continuarão a incidir normalmente, porquanto a norma imunizante é clara ao desonerar apenas as obras musicais e os objetos afetos a ela.

Na fase preliminar da produção de CDs, DVDs, e BDS (ou *Blu-rays discs*) – contratação de estúdios, músico, mixagem –, há a normal incidência de dois impostos: o IR e o ISS (este por força dos subitens 13.02 e 13.03 da lista anexa à LC 116/2003). A nosso ver, a imunidade deve alcançar etapa, embora saibamos que os dois impostos desfrutem de razoável justificativa para a incidência: o IR, por onerar a pessoa jurídica, e não o bem musical; o ISS, por alcançar a prestação de serviço, e não o próprio bem. Estamos cientes de que, em nenhum dos casos, o imposto atinge diretamente o fonograma ou videofonograma. Não obstante, entendemos que tal etapa preambular de produção incorpora custos tributários no produto musical, o qual começará ali a percorrer as etapas de produção em direção ao consumidor final. Portanto, há de se desonerar o bem do custo dos impostos, tudo em homenagem ao vetor axiológico que a norma pretende realizar. [SABBAG, 2015, p. 400]

Após analisarmos essa nova imunidade vemos que ela é muito bem aceita pela doutrina. Por outro lado, a respectiva Emenda Constitucional poderia ter sido mais eficaz, ao contrário da ideia do professor Sabbag, que acha que não afetaria se houvessem mais impostos, não alcançando a todos os fins que se idealizou, no momento em que deixou de lado, os artistas e obras estrangeiras.

Até porque, se o combate à pirataria foi o grande foco dessa emenda, poderia não limitar apenas aos artistas brasileiros, mas sim a todos os artistas. Outro ponto merecedor de destaque ao tratarmos do alcance da norma, é o alcance territorial dela. O texto constitucional é bastante claro ao estender a todo território nacional o direito em ter acesso a essa exoneração, ao mencionar que “produzidos no Brasil”. Entretanto o Governo do Estado do Amazonas tem um entendimento diferente acerca do assunto, acredita que a norma deveria apenas abarcar a Zona Franca de Manaus, pois com a chegada dessa imunidade a nível nacional acabaria em esvaziar as empresas produtoras nesta região, tendo em vista que eles já tem garantido uma diferenciação

tributária a produtos fabricados na Zona Franca de Manaus até 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar e problematizar a Emenda Constitucional nº 75/2013, a qual trouxe novidade legislativa no campo das imunidades tributárias, acrescentando a alínea “e” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal/88.

Para tanto, foi necessário em um primeiro momento, tecer breves considerações acerca do instituto das imunidades tributárias, em seguida foi abordado o instituto da emenda constitucional, que nada mais é do que o mecanismo legislativo apto a provocar mudança no texto constitucional.

Foram comparadas em todo o decorrer do presente trabalho a opinião doutrinária dos principais juristas de nosso ordenamento, de onde podemos extrair o quanto nossa sociedade já caminhou rumo uma equiparação.

Diante de todo o exposto, percebemos que mesmo com as divergências e todas as polêmicas causadas, a imunidade em apreço musical tem várias vantagens, que por sua vez acabam facilitando o acesso à cultura para o brasileiro, bem como estimula os artistas nacionais à produzirem suas obras e, ainda, em tese, poderá desestimular a “pirataria”, pois este foi o principal motivo para a criação desta imunidade, reduzir o preço dos produtos originais para diminuir a produção das mídias ilegais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. São Paulo: Editora Gen, 2013.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição de 1892. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 21/05/2015.

_____. Constituição de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 21/05/2015.

_____. Constituição de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 21/05/2015.

_____. Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 04/06/2015.

COSTA, Regina Helena, Imunidades Tributárias, Malheiros, 2001.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIAS, Antonio Carlos, A história das organizações sindicais. Disponível em: <<http://www.ar-cos.org.br/artigos/a-historia-das-organizacoes-sindicais/>>. Acessado em 26/06/2015.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Tributação e mudança social. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

ICHIHARA, Y. Imunidades tributárias. São Paulo: Atlas, 2000.

Imunidade dos Templos. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23106/aplicacaoprocessual-da-imunidade-tributaria-dos-templos-e-cultos-religiosos>>. Acesso em 13/06/2015.

Imunidade dos Tempos e Partidos Políticos. Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/A_imunidade_dos_templos,_dos_partidos_pol%C3%AAdticos,_dos_sindicatos,_das_entidades_de_assist%C3%AAncia_e_de_educac%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 13/06/2015.

Imunidade das Instituições de Educação. Disponível em : <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13058>. Acesso em 15/06/2015.

Imunidade das instituições de educação e o papel da lei complementar. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/32gl/a-imunidade-tributaria-das-instituicoes-de-educacao-e-opapel-da-lei-complementar-critica-ao-julgamento-da-adin-n-1802df-octavio-campos-fischer>>. Acesso em 15/06/2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo, Direito Tributário, 3ª ed. São Paulo, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades Tributárias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998.

Neto, Aluisio. Imunidade Musical (EC nº 75/2013). Disponível em: <http://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/imunidademusical/>. Acesso em: 16/06/2015.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*, São Paulo: USP, 1995. Povos Ibéricos Romanos. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Povos_ibéricos_préromanos>. Acesso em: 19/05/2015.

Receita suspende imunidade tributária de sete partidos políticos, disponível em:<<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL236419-5601,00-RECEITA+SUSPENDE+IMUNIDADE+TRIBUTARIA+DE+SETE+PARTIDOS+POLITICOS.html>>. Acesso no dia 15/06/2015.

ROSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Princípios do Direito Político. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. ADI 939. Relator: Sidney Sanches. Brasília, DF, 15 de dez.1993, DJ de 18.03.1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. ADI 5058. Relator: Teori Zavascki Relator. Brasília, DF, 06 de novembro de 2013.

Velloso, Andrei Pitten. Imunidade Tributária da Música Brasileira. Disponível em:<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/imunidade-tributaria-damusica-brasileira/12382>. Acesso em: 16/05/2015.

¹Autor, acadêmico graduando do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão.